



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 10/11/2020**

**ITEM Nº 032**

TC-001563/007/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Contratada(s):** Praiamar Transportes Ltda.

**Objeto:** Concessão da exploração e prestação, com exclusividade, de serviço de transporte coletivo urbano e rural de passageiros no Município.

**Responsável(is) pela Autorização do Certame Licitatório:** Pedro Ivo de Sousa Tau (Secretário Municipal).

**Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório:** José Pereira de Aguiar (Prefeito).

**Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s):** José Pereira de Aguiar (Prefeito) e Leandro Borella Barbosa (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato de 22-06-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 05-12-07, 27-05-10, 19-07-18 e 15-05-19.

**Advogado(s):** Márcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 125.455), Eliane Inês Santos Pereira Dias (OAB/SP nº 76.204), Dorival de Paula Junior (OAB/SP nº 159.408), Solange Tsukimi Hayashi Longo (OAB/SP nº 153.661), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rodrigo Matheus (OAB/SP nº 146.234), José Fábio Gasques Silveiras (OAB/SP nº 175.509), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Hugo Chusyd (OAB/SP nº 242.345), Rodolfo César Conceição (OAB/SP nº 197.168), Roberta Alice Zimbres Franzolin (OAB/SP nº 265.592), Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva (OAB/SP nº 251.549), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maria Aparecida Albuquerque Asevedo (OAB/SP nº 124.470), Diana Sitton Buchsenspaner (OAB/SP nº 222.788), Matheus Olavo Machado de Melo (OAB/SP nº 187.879), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

**Acompanha(m):** TC-006094/026/16, TC-015473/026/16, TC-000597/026/17, TC-004838/026/18 e TC-004297/026/19.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-7.

**Fiscalização atual:** UR-7.

Em exame Licitação – Concorrência nº 13/2006, do tipo técnica e preço<sup>1</sup>, e Contrato nº 73/2007 assinado em 22/06/2007, entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e a empresa Praiamar Transportes Ltda., objetivando a concessão da exploração e prestação, com exclusividade, de

<sup>1</sup> Melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



serviço de transporte coletivo urbano e rural de passageiros no município de Caraguatatuba, por conta e risco da Concessionária, pelo prazo de 15 (quinze) anos, até 22/06/2022.

O orçamento estimativo totalizou R\$58.191.016,91.

A **fiscalização** manifestou-se **pela irregularidade da licitação e do contrato**, em face dos seguintes apontamentos (fls. 1597/1610):

a) Falhas no projeto básico: falta de informações quanto à redução da quantidade de veículos da frota de 40 (atual) para 35 (licitação); ausência de demonstração do cálculo utilizado para apurar o montante total do contrato de R\$58.191.016,91; e não apresentação dos valores referentes aos custos de todo o sistema de transporte, visto que omite a quantidade de quilômetros a serem percorridos pelos micro-ônibus;

b) Falta de assinatura do edital, e rubrica nas folhas;

c) Não imposição de *“indicação das instalações e aparelhamento adequado e disponível para a realização do objeto da licitação”*;

d) Exigência do conhecimento dos problemas de todas as linhas, objeto da licitação, cuja informação somente a atual Contratada é a possuidora (Praiamar Transportes Ltda.);

e) Divergência entre os membros da Comissão de Licitação nomeados e os participantes das reuniões;

f) Não apresentação do comprovante de retirada de edital, ainda que requisitado;

g) Inabilitação da empresa Valadarense, que atendeu integralmente o edital, alegando a Comissão de Licitação indevidamente que a prova de regularidade com a Fazenda Estadual não está dentro do prazo de validade, e que o atestado de capacidade técnica não está dentro do prazo de 60 (sessenta) dias constados da emissão;

h) Atribuição de ponto referente à Certificação ISO à Praiamar Transportes, mesmo tendo apresentado certificado vencido;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- i) Não comunicação aos demais licitantes dos recursos interpostos;
- j) Falta de manifestação de todos os membros da Comissão Especial de Licitação nas atas de julgamento dos recursos interpostos;
- k) Ausência, nos autos, de publicação do ato justificando a conveniência e outorga da Concessão, caracterizando o seu objeto, área e prazo, antes do edital de licitação;
- l) Descumprimento do prazo de envio do contrato a esta Corte de Contas;
- m) Ausência de cláusula referente ao valor total estimado do contrato.

Com relação aos aspectos **econômico-financeiros**, a **ATJ** manifestou-se pela regularidade da licitação e do contrato (fls. 1612/1613).

A Chefia de ATJ levantou as seguintes falhas (fls. 1614/1616):

- n) O item da proposta técnica denominado “*determinação da qualidade técnica da proposta (PQT)*” estabelece privilégio indevido à atual concessionária, por exigir detalhamento desnecessário para avaliação da qualidade técnica;
- o) A Prefeitura Municipal de Caraguatatuba exigiu que o atestado para demonstração da capacidade técnica se referisse a transporte coletivo urbano, impedindo a participação de empresas que demonstrassem experiência anterior com transporte coletivo interurbano e rural;
- p) Os parâmetros adotados para a fixação do capital social mínimo exigido e para o valor da garantia para licitar não estão evidenciados nos autos;
- q) Foi exigido que o capital social estivesse integralizado, restringindo o universo competitivo;
- r) A exigência de relação de propriedade ou posse da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



proponente acompanhada do respectivo documento comprobatório afronta a Súmula nº 14 deste Tribunal;

s) Cumulação da pontuação de atestados de capacidade técnica com as exigências de habilitação;

t) O critério de atribuição de notas para as propostas de preços é ilegal, não havendo a necessária proporcionalidade. Isso porque de acordo com o mecanismo, pouco importa a diferença entre os descontos oferecidos pelos licitantes, já que a diferença entre o maior e o segundo maior seria sempre de mil pontos. Tal mecanismo descaracteriza o tipo técnica e preço, transformando o preço em mero critério de desempate.

Os responsáveis foram notificados, nos termos do art. 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (despacho de fl. 1617, publicado no DOE de 05/12/2007).

Justificativas e documentos apresentados pela **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba** (fls. 1632/1679).

Em síntese, a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba afirmou que no projeto básico foram apresentados todos os elementos necessários para o conhecimento detalhado do sistema, como dados do sistema atual, variação da demanda por faixa horária, pesquisa origem destino, e rede proposta – diferente da atual, porém não havendo qualquer alteração no número total de veículos licitados.

Sustentou que o Anexo VIII do edital apresentou a memória de cálculo do valor contratual, a partir da estimativa de receita para cada mês de contrato, passageiros equivalentes, detalhamento dos custos, e quilometragem tanto da frota convencional quanto de micro-ônibus, e em seu Anexo I – Projeto Básico, itens 4 e 5, todo o detalhamento dos equipamentos necessários para a execução dos serviços, constituído basicamente em veículos, garagens, e sistema de bilhetagem eletrônica, totalizando R\$58.191.016,91.

Quanto à exigência de conhecimento do local onde serão executados os serviços, asseverou que esse requisito foi incluído na proposta



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



técnica única e exclusivamente com o objetivo de que ao longo do contrato de concessão o Poder Público pudesse vir a ser questionado quanto às condicionantes para a operação do serviço, além de ter condições de desenvolver os seus estudos de forma realista, proporcionando a apresentação de desconto na tarifa de forma responsável e exequível.

Sob outra perspectiva, assinalou que *“o fato de a empresa concessionária eventualmente conhecer determinadas especificidades do serviço que será futuramente objeto de nova outorga não pode servir de mero pretexto para a indicação de direcionamento, uma vez que o conhecimento do serviço decorre, obviamente, de sua prestação regular para o Município”*.

Salientou que houve alteração do sistema, restando claro que a Concessionária à época da licitação não detinha quaisquer condições privilegiadas, uma vez que o modelo licitado era novo para todo o mercado.

Sustentou que não houve a *“divergência entre os membros que participaram das reuniões da Comissão Especial de Licitação e o Decreto Municipal nº 77/06”*, pois foi editado outro decreto, o Decreto Municipal nº 23/07 (fl. 1671).

Alegou que os documentos que inabilitaram a empresa Valadarense estavam vencidos, estando a Contratante vinculada ao edital, não havendo indícios de prejudicialidade à mesma em face de decisão que manteve a sua inabilitação, porquanto não apresentou o recurso cabível, restando superado o apontamento.

Destacou que a Comissão Especial de Licitação, no tocante à atribuição de ponto referente à Certificação ISO à empresa vencedora (certificação vencida em 11/02/2007), no dia 27/02/2007, foi firmado entre o BVQI do Brasil e a Praiamar Transportes Ltda. contrato de serviços de auditoria visando à recertificação do sistema de gestão da qualidade da empresa, e enquanto não negada a recertificação, o certificado apresentado permanece vigente, e ainda que fossem retirados os pontos da proposta técnica referentes à Certificação ISO, não se alteraria o resultado da licitação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Afirmou que o ato justificando a conveniência da outorga da Concessão foi devidamente veiculado por meio do Decreto Municipal nº 75/2006 (fls. 1673/1679, publicado no jornal local “Expressão Caiçara”).

Asseverou que as falhas concernentes à falta de: assinatura e rubrica no instrumento convocatório; apresentação do comprovante de retirada do edital; comprovação de comunicação aos demais licitantes dos recursos interpostos; manifestação de todos os membros da Comissão Especial de Licitação; e remessa do contrato no prazo devem ser afastadas em função do rigorismo exacerbado.

Nessa perspectiva, enfatizou que a licitação não é um fim em si mesma, mas sim um instrumento de melhoria do gasto público, devendo as circunstâncias factuais serem sopesadas evitando-se que os meios prevaleçam sobre os fins.

Assegurou que a exigência de atestados em transporte coletivo urbano foi excluída após a Representação abarcada no TC-29334/026/06, restando apenas *“atestado(s) comprovando experiência de execução de serviço de transporte coletivo de passageiros em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado, onde conste que o serviço que a licitante prestou, ou está prestando, apresentam qualidade satisfatória e o tempo de prestação do serviço”*, ampliando a competitividade do certame.

Observou que a imposição de relação de veículos de propriedade ou posse da proponente acompanhada do respectivo documento comprobatório também foi excluída após a supracitada Representação, retirando-se também do instrumento convocatório a exigência de emplacamento do veículo na cidade de Caraguatatuba.

Disse que o critério de pontuação de atestados de capacitação técnico-operacional cumulado com habilitação foi excluído do edital, por determinação da Representação supra, restando prejudicados os apontamentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Defendeu que a exigência de prova de capital integralizado encontrou amparo no art. 31 da Lei de Licitações.

Ao final, requereu o acolhimento das justificativas, com o julgamento no sentido da regularidade da licitação e do contrato.

A **ATJ**, no tocante aos aspectos **jurídicos**, bem como a sua **Chefia**, manifestaram-se **pela irregularidade da licitação e do contrato** (fls. 1684/1695).

Acrescentou o segmento jurídico que não se justifica uma concessão de transporte público por um período tão elevado, em face de um objeto despido de quaisquer complexidades.

Salientou por fim que um dos princípios básicos é o da alternância da prestação dos serviços públicos, de forma a propiciar sempre a renovação de interessados, com a conseqüente oferta de tecnologia de última geração e diminuição dos custos.

Memoriais apresentados pelo Município de Caraguatatuba, juntados aos autos às fls. 1698/1786, fls. 1787/1792 e fls. 1796/1802.

Por seu turno, a **SDG** criticou a adoção da melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica no procedimento licitatório em apreço, para a concessão de serviços de transporte coletivo de passageiros (fls. 1803/1804).

Os responsáveis foram notificados, nos termos do art. 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (despacho de fls. 1805/1806, publicado no DOE de 27/05/2010).

Justificativas e documentos apresentados pela empresa **Praiamar Transportes Ltda.** (fls. 1812/1938) e pelo **Município de Caraguatatuba** (fls. 1939/1944).

Em síntese, a **Contratada** sustentou a admissibilidade do critério de melhor técnica e menor valor da tarifa, por expressa previsão da Lei Federal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



nº 8.987/1995, que regula especificamente as licitações e contratos de concessões e permissões de serviços públicos e as concessões de obras públicas, sendo *“ilegal se utilizar de critérios de julgamento e respectivas restrições da Lei nº 8.666/93 para licitações voltadas à concessão ou permissão de serviços públicos”*, pois *“a Lei nº 8.987/1995 não traz qualquer limitação quanto à utilização desse critério, em especial daquele contido no inciso V do art. 15, a licitações de determinados objetos, ou seja, de certos serviços públicos”*, reportando-se a parecer do Prof. Dr. Celso Antonio Bandeira de Mello.

Salientou que não é correto afirmar que esta Corte de Contas tem entendimento pacífico acerca da matéria, considerando o quanto decidido no TC-2871/008/04, que teria *“afastado o entendimento da SDG de que o critério de julgamento técnica e preço não é adequado aos certames para concessão de serviços de transporte”*, e que *“depois do procedimento TC-24797/026/06, esperava-se que a posição do TCESP fosse remansosa e pacífica justamente no sentido de não colocar óbices à licitação técnica e preço para concessão de serviço de transporte e de quaisquer outros”*.

Defendeu que o critério de julgamento a ser adotado em um certame indica e delimita a configuração da política tarifária pelo Poder Público, sendo que *“o Tribunal de Contas, ao pretender restringir os critérios de julgamento para determinado tipo de serviço público, critérios estes que, pela Lei, são de escolha da Administração Pública, está interferindo na própria competência de cada ente de definir sua política tarifária”*, restando que a licitação ficaria restrita ao menor valor da tarifa ou ao maior valor da outorga.

Assim, concluiu que ainda que seja imperativa a busca pela menor tarifa, não se pode adotar exclusivamente tal critério, que pode não ser aquele que melhor atenda ao interesse público, tendo em conta a noção de serviço adequado, eficiente e de boa qualidade, sendo que a modicidade tarifária, quando isoladamente utilizada, pode produzir efeitos perversos para os próprios usuários e ao Poder Público.

Sob outra perspectiva, asseverou que *“o maior valor pela outorga*





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*contraria justamente a modicidade tarifária, na medida em que o pagamento de tal valor será considerado nos custos do concessionário, e portanto, na tarifa, o que claramente não atende à modicidade tarifária”, tratando-se de uma opção que visa reforçar os cofres públicos, em detrimento de uma tarifa potencialmente mais baixa, concluindo que “a possibilidade de conjugar os critérios de menor tarifa com o de melhor técnica possibilita garantir a prestação de serviço adequado”.*

Perfilhou que os serviços são de fato complexos, dados os diversos elementos constantes, revelando uma “visão rasa do serviço”, pois o transporte público não se resume a “colocar os ônibus rodando”, exigindo planejamento e logística, o uso de novas tecnologias e a adoção de medidas para tornar o serviço mais eficiente, seguro e confortável, sendo “totalmente justificável a adoção do critério de melhor técnica e menor valor de tarifa”.

Frisou que nem a Administração Pública nem o Concessionário podem ser penalizados pela baixa competitividade do certame, pois as inabilitações deram-se nos precisos termos do edital, e que “a alternância não é a panaceia para curar todos os males dos serviços públicos”.

Pelo contrário, assegurou que o que feriria a economicidade seria justamente anular o contrato de concessão, obrigando a realização de nova e dispendiosa licitação, garantindo-se nesse hiato a continuidade da prestação dos serviços, ressarcindo o Concessionário pelos prejuízos advindos de tal ato.

Quanto ao prazo de duração da concessão, salientou que os serviços públicos de transporte urbano de passageiros são incompatíveis com concessões de curta duração, pois os investimentos demoram a serem amortizados, sendo comum um prazo de 15 (quinze) anos.

Acerca do projeto básico, observou que foi devidamente elaborado e consta do edital, e não deveria mesmo ser de um rigor excessivo em suas especificações, justamente para permitir que cada interessado elaborasse mais livremente a sua proposta técnica, na forma que julgasse mais eficiente para prestar o serviço, sendo que no TC-16132/026/09 ficou decidido



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



que não seria aplicável a exigência de projeto básico para o serviço de transporte público de passageiros.

Ao final, requereu o julgamento no sentido da regularidade da licitação e do contrato de concessão.

Por sua vez, a **Contratante** assegurou que os critérios adotados na concorrência em exame estão previstos na Lei de Concessões, em conformidade com as peculiaridades do caso em exame, sendo os serviços dotados de complexidade, dependendo de atividade predominantemente intelectual, de planejamento, supervisão, fiscalização, gerenciamento, bem como engenharia de trânsito, automotiva etc.

Ressaltou que o edital já foi analisado por esta Corte de Contas, sendo que todas as mudanças determinadas foram plenamente atendidas à época, reiterando os esclarecimentos já apresentados, pugnando pelo julgamento no sentido da regularidade da matéria.

A SDG posicionou-se pela irregularidade da licitação e do contrato, propondo o acionamento do art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e imposição de multa aos responsáveis (fls. 1961/1969).

Para a SDG, as exigências de capital social integralizado atenderam ao comando do art. 31 da Lei de Licitações, não encontrando óbices no entendimento prevalente desta Corte de Contas, a teor do TC-16833/026/09.

Avaliou que o projeto básico estava adequado, e que as justificativas esclareceram os questionamentos levantados sobre: 'falta de informações quanto à redução de veículos da frota', 'ausência de demonstração de cálculo para apurar o total contratado', 'divergência entre os membros da comissão de licitação nomeados e os participantes das reuniões', 'ausência de manifestação de todos os membros da comissão de licitação nas atas de julgamento dos recursos interpostos', 'ausência de publicação do ato justificando a conveniência da outorga da concessão', 'ausência de cláusula



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



contendo o valor estimado do contrato', e 'concessão de transporte público por período elevado'.

Propôs relevar as falhas concernentes a: 'ausência de assinatura e rubrica no edital', 'ausência de comprovação de comunicação aos demais licitantes dos recursos interpostos', e 'descumprimento do prazo de envio do contrato a esta Corte', com as advertências de praxe.

Inobstante, salientou que *"o conhecimento rigoroso do objeto licitado pode e deve ser exigido dos concorrentes a fim de garantir a plena execução do contrato"*, entretanto, *"a metodologia de pontuação em caso privilegiou a experiência prévia, majorando os pontos das propostas mais alinhadas à da Administração, sugerindo direcionamento da disputa à prestadora dos serviços à época"*.

Vislumbrou lesão irreparável à competitividade do certame, pela inabilitação da empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., a uma porque os atestados que comprovam a experiência do licitante na realização dos serviços não possuem prazo de validade, e a duas porque a prova de regularidade com a fazenda estadual, acostada às fls. 895, foi emitida em 06/03/2007, atendendo à vigência estipulada no item 12.5 do edital.

Também rechaçou a atribuição de pontuação à empresa vencedora pela Certificação ISO vencida já na data de entrega dos envelopes, pois *"a certificação advém do resultado do procedimento de auditoria"*.

Quanto ao critério de adjudicação escolhido – melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica – pontuou que esta Corte de Contas vem decidindo pela sua inadequação nas licitações para concessão de serviços de transporte público, a exemplo do precedente TC-1252/007/07.

Além disso, asseverou que os critérios de pontuação, definidos no Anexo VI do edital, ora se despem de aspectos técnicos a serem avaliados, ora não acrescentam fator diferencial à classificação das propostas, existindo ainda aqueles que mais parecem estar relacionados ao plano de trabalho a ser



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



desenvolvido.

Destacou que a abordagem levada a efeito no TC-A-24797/026/06 pela SDG, embora afastando a aplicação do art. 46 da Lei de Licitações nos certames objetivando concessão, sobrelevou a necessidade de motivação e adequação na escolha dentre os critérios de julgamento previstos no art. 15 da Lei Federal nº 8.987/95, em face das diferentes espécies de serviços públicos a serem delegados, sendo que o feito em tela se assemelha àquele abrigado no TC-16132/026/09, no sentido de que não há intelectualidade a ser explorada, nem técnica possível de ser avaliada.

A Origem protocolou, em 17/02/2016, sob o TC-5559/026/16 (fls. 1988/1989 mais quatro anexos), cópia de inteiro teor do Procedimento Administrativo nº 144/2014, da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Câmara Municipal de Caraguatatuba, designada em 20/08/2014, para avaliar a atuação da empresa de transporte coletivo em epígrafe.

Às fls. 1990/2179 (e mais um anexo), o Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Caraguatatuba, Sr. Dorival de Paula Júnior encaminha *“a conclusão adotada pelo Chefe do Executivo Municipal, objetivando auxiliar no julgamento do contrato”*, noticiando a decisão de sobrestar, até o julgamento final por esta Corte de Contas, o andamento do processo administrativo instaurado pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba para apurar eventuais irregularidades na concessão do transporte público coletivo (fls. 2369, anexo I).

Em face da manifestação de SDG às fls. 1951/1969, a **Praiamar Transportes Ltda.** compareceu espontaneamente aos autos (fls. 2180/2215).

Em síntese, reiterou que não existe um parâmetro objetivo sobre o número mínimo de participantes em um certame, afirmando que as licitações para outorga da exploração de serviços públicos de transporte, mediante concessão ou permissão, naturalmente atraem número menor de interessados, pois é uma atividade específica que demanda conhecimento e alto grau de investimento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Reiterou que a Lei Federal nº 8.987/95 não trouxe qualquer restrição à adoção do critério de melhor técnica e menor tarifa para o transporte coletivo, existindo no processo *“resquícios do ultrapassado entendimento que aplicava às licitações para concessão de serviço público de transporte o art. 46 da Lei Federal nº 8.666/93”*, não contendo o edital qualquer vício no que concerne à modalidade técnica e preço.

Além disso, enfatizou que a Concessionária vem cumprindo adequadamente o contrato, não sendo a anulação do contrato medida consentânea com o interesse público.

A SDG reiterou a sua manifestação anterior, no sentido da irregularidade da licitação e do contrato, propondo o acionamento do art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e imposição de multa aos responsáveis (fls. 2223/2226).

Por não constar a assinatura do Sr. Leandro Borella Barbosa, autoridade que firmou o Instrumento, no Termo de Ciência e de Notificação, notifiquei os responsáveis, nos termos do art. 91, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (despacho de fls. 2227/2228, publicado no DOE de 19/07/2018).

Compareceram aos autos a Praiamar Transportes Ltda. (fls. 2238/2242), o Município de Caraguatatuba (fl. 2243/2245), e o Sr. Leandro Borella Barbosa (fls. 2251/2253).

A **Praiamar Transportes Ltda.** reiterou que o art. 15 da Lei Federal nº 8987/1995 não trouxe qualquer restrição à adoção do critério de melhor técnica e menor tarifa para o transporte coletivo, sendo o entendimento desta Corte de Contas ultrapassado. Destacou que a Lei Federal nº 8.666/93 é aplicada apenas de forma supletiva, na esteira do TC-A-24797/026/06, e que *“demonstrar capacidade nada mais é do que comprovar que possui técnica para a prestação do serviço”*. Ao final, requereu o julgamento no sentido da regularidade da licitação e do contrato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O **Município de Caraguatatuba** reiterou os argumentos e justificativas já apresentados, pugnando pelo julgamento no sentido da regularidade da licitação e do contrato.

O Sr. **Leandro Borella Barbosa** sustentou que o projeto básico se encontra encartado nos autos, contendo as informações necessárias, os custos justificados, propiciando aos interessados um amplo conhecimento de todas as nuances da concessão, sendo atendidos os princípios que norteiam a Administração Pública, e o objetivo da Prefeitura Municipal sempre foi o de modernizar e melhorar o transporte coletivo em Caraguatatuba com um preço justo para a população.

A SDG reiterou a sua manifestação anterior, no sentido da irregularidade da licitação e do contrato, propondo o acionamento do art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e imposição de multa aos responsáveis, alertando que o Sr. José Pereira de Aguiar, ex-Prefeito e autoridade responsável pela homologação do certame e pela celebração do ajuste não havia sido notificado (fls. 2257/2260).

Notificado pessoalmente o ex-Prefeito, sobrevieram as justificativas de fls. 2274/2281. Em síntese, o Sr. **José Pereira de Aguiar** salientou que a Comissão de Licitações justificou sua conveniência diante da complexidade, alcance e importância da eficiência da melhor escolha do vencedor, que traria maior satisfação ao interesse público, sendo expostas à época todas as vantagens na busca profunda sobre qual empresa estaria capacitada a atender ao contrato.

De outro lado, afirmou que a lei não proíbe a adoção do procedimento técnica e preço, e muito menos obriga que seja realizada de outra forma. Além disso, enfatizou que o entendimento contrário à adoção da modalidade técnica e preço é do ano de 2009, muito posterior ao contrato em análise, que remonta ao ano de 2006, não podendo o entendimento contrário retroagir e tornar irregular procedimento na qual foram adotadas todas as medidas formais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Quanto à inabilitação da licitante Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., afirmou que os documentos estavam vencidos, e já foram objeto de defesa.

Observou que é razoável e legal o período da concessão, a existência e detalhamento objetivo e justificado do Projeto Básico, garantindo o caráter competitivo do certame, estando justificada a escolha pela forma do procedimento, bem como justificada a inabilitação justa do participante, sendo atendidas todas as demais exigências desta Corte de Contas.

Ao final, requereu o julgamento no sentido da regularidade da licitação e do contrato, em especial porque o serviço foi devidamente prestado e o interesse público totalmente atendido à época.

Por fim, o MPC manifestou-se pela irregularidade da matéria, propondo o acionamento do art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e imposição de multa aos responsáveis (fls. 2283/2286).

É o relatório.

GCCCM/29



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**GCCCM**

**SESSÃO DE** 10/11/2020

**ITEM N.º 032.**

**Processo:** TC-1563/007/07.

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Contratada:** Praiamar Transportes Ltda. (CNPJ nº 56.260.862/0001-08).

**Objeto:** Concessão da exploração e prestação, com exclusividade, de serviço de transporte coletivo urbano e rural de passageiros no município de Caraguatatuba, por conta e risco da Concessionária.

**Em exame:**

- Concorrência nº 13/2006, do tipo 'técnica e preço' – Critério da melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica.
- Contrato nº 73/2007 assinado em 22/06/2007, com prazo de vigência de 15 (quinze) anos (fls. 1560/1574).

**Responsáveis:** Autoridade que homologou o certame: José Pereira de Aguiar (ex-Prefeito do Município de Caraguatatuba). Autoridades que firmaram o Instrumento: José Pereira de Aguiar (ex-Prefeito do Município de Caraguatatuba) e Leandro Borella Barbosa (Secretário Municipal de Urbanismo, Habitação e Trânsito). Signatários do Instrumento pela Contratada: Marcelo Augusto Gomes Pereira e Renato Antonio Gomes Pereira (Sócios Diretores). Prefeito atual: José Pereira de Aguiar Júnior.

**Fiscalização:** UR-07.

**Advogados:** Eliane Inês Santos Pereira Dias (OAB/SP nº 76.204), Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rodrigo Matheus (OAB/SP nº 146.234), José Fábio Gasques Silves (OAB/SP nº 175.509), Diana Sitton Buchsenspaner (OAB/SP nº 222.788), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Hugo Chusyd (OAB/SP nº 242.345), Matheus Olavo Machado de Melo (OAB/SP nº 187.879), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Dorival de Paula Junior (OAB/SP nº 159.408), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



109.013), Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva (OAB/SP n.º 251.549), Maria Aparecida Albuquerque Asevedo (OAB/SP n.º 124.470) e outros.

**Acompanham:** TC-6094/026/16, TC-15473/026/16, TC-597/026/17, TC-4838/026/18 e TC-4297/026/19.

**Referenciado:** TC-6668.989.18-9.

### **VOTO**

Trata-se da análise de licitação e ajuste celebrado pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba objetivando a concessão da exploração e prestação, com exclusividade, de serviço de transporte coletivo urbano e rural de passageiros no município de Caraguatatuba, **pele prazo de 15 (quinze) anos, até 22/06/2022.**

As justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis possuem o condão de afastar os apontamentos acerca da(s): ‘falhas no projeto básico’, ‘não exigência de indicação das instalações e aparelhamento adequado e disponível para a realização do objeto da licitação’, ‘divergência entre os membros da comissão de licitação nomeados e os participantes das reuniões’, ‘ausência de manifestação de todos os membros da comissão de licitação nas atas de julgamento dos recursos interpostos’, ‘ausência de publicação do ato justificando a conveniência da outorga da concessão’, ‘falta de cláusula contendo o valor estimado do contrato’, ‘concessão de transporte público por período elevado’, ‘exigência de capital social mínimo integralizado (R\$350.000,00)’, ‘imposição de atestado para demonstração de capacidade técnico operacional apenas em transporte coletivo urbano’<sup>2</sup>, ‘exigência de relação de propriedade ou posse da proponente acompanhada do respectivo documento comprobatório’<sup>3</sup>, e ‘cumulação da pontuação de atestados de capacidade técnica com as exigências de habilitação’<sup>4</sup>.

Além disso, as falhas concernentes à ‘falta de assinatura e rubrica no edital’, ‘falta de comprovante de retirada do edital’, ‘não comprovação de

<sup>2</sup> Excluída na republicação do edital, por conta da Representação.

<sup>3</sup> Excluída na republicação do edital, por conta da Representação.

<sup>4</sup> Excluída na republicação do edital, por conta da Representação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



comunicação aos demais licitantes dos recursos interpostos', e 'descumprimento do prazo de envio do contrato a esta Corte de Contas' podem ser alçadas ao campo das **recomendações, com a advertência de que não ocorram reincidências.**

**Inobstante, no caso em apreço, a eleição do tipo de licitação técnica com a menor tarifa não se compatibiliza com situações de concessão de transporte coletivo urbano e rural de passageiros,** haja vista não ser atividade de natureza predominantemente intelectual ou complexa o bastante para que se justifique tal conjugação, sendo suficiente a indicação das especificações técnicas mínimas e das normas a serem observadas para satisfação da adequação do serviço no termo de referência, sem menosprezar a menor tarifa.

Dessa maneira decidiu a C. Primeira Câmara na Sessão de 25/02/2014, quando da apreciação do TC-40367/026/08, que objetivou a concessão para a administração e exploração do serviço público de transporte coletivo urbano regular de passageiros no município de Bertioga, sob relatoria do E. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa. Reproduzo trecho do voto:

**Este Tribunal, a propósito, como bem observou SDG, já avaliou processo que envolvia contratação da espécie, tendo decidido acerca da impertinência de critério de julgamento que envolva técnica no caso de concessão dos serviços de transporte público coletivo de passageiros. Ressaltei na ocasião e reafirmo agora, que referida impertinência ocorrerá sempre, a não ser que, comprovadamente, outros requisitos que não os do edital da presente concorrência possam estar presentes na projeção de execução do futuro contrato, daí podendo-se levar em conta a capacidade e experiência do proponente, a qualificação técnica da proposta (compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos) e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução. (...) Somente esse aspecto, da utilização de critério indevido de julgamento, fundado na possibilidade de avaliação técnica, quando os critérios eleitos no edital em nada contribuem para essa finalidade **ou mesmo porque o próprio objeto não envolva conteúdo técnico digno de mensuração para o fim de comparar propostas, já seria suficiente para determinar a ilegalidade do certame. (g. n.)****



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Também nessa direção caminhou a decisão do E. Tribunal Pleno na Sessão de 01/08/2018, no âmbito dos TC(s) 26235/026/09 e 18311/026/10, quando da análise de recursos ordinários em face de decisão que considerou irregulares a licitação e contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Mauá para a concessão para exploração dos serviços de transporte público coletivo urbano em dois lotes. Transcrevo excerto do voto prolatado pelo Relator Conselheiro Dr. Dimas Ramalho:

As alegações recursais não tiveram força para desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. Com efeito. **Não se deixa aqui de se levar em conta que a Lei n. 8.987/95, em seu art. 15, inciso V, estabelece que possa ser considerado como critério de seleção em concessão a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica**". No entanto, é de se reafirmar que o **objeto licitacional em análise não se revestia de características predominantemente intelectuais, a justificar que a Administração erigisse também o critério de melhor técnica para selecionar a melhor proposta**. Os critérios de pontuação constantes do edital abrangiam quesitos como prazo das operações, recursos e materiais empregados, e os itens avaliados apenas com "apresentou", "apresentou parcialmente" ou não apresentou". Como já salientado pelo E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, em sessão de 20-10-2010, a escolha de técnica e preço mostra-se incompatível com a atividade de transporte coletivo, sendo um critério que se aplica às licitações de natureza intelectual, característica que não está presente, com predominância, nos serviços de transportes, assim como não se tem, também, nessa atividade, técnica que caiba avaliar" (TC-032169/026/10). **A censura ao critério de julgamento por técnica e preço sem a devida e necessária justificativa para utilizá-lo relaciona-se à inadequação do critério, que permite favorecer avaliações subjetivas de quesitos**. O legislador disciplinou a matéria na seguinte conformidade: Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. De fato. Assim como o relator da decisão recorrida, e na companhia de decisões deste Tribunal Pleno (TC-40367/026/08 e TC-32169/026/10), entendo também que o critério combinado de julgamento, sem a devida justificativa, mostra-se incompatível com a atividade de transporte coletivo analisada no caso



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



concreto. As alegações oferecidas pelo Recorrente não inovam o panorama processual com força para alterar os fundamentos da r. Decisão hostilizada. (g. n.)

Com efeito, não há intelectualidade a ser explorada nem técnica passível de ser mensurada, pois “idade média da frota”, “prazo de disponibilização da frota”, “detalhamento do tipo de pavimento do sistema viário por onde irão trafegar os veículos e localização dos pontos de parada”, “descrição do serviço a ser executado”, “utilização dos dados da pesquisa O/D”, entre outros elementos **devem fazer parte do plano de trabalho a ser desenvolvido ou fixado pela própria Administração, e nunca relacionados à técnica a ser pontuada.**

É oportuno transcrever a ponderação da SDG (fl. 2166), no sentido de que *“os critérios de pontuação, definidos no Anexo VI do edital (fls. 773/780), ora se despem de aspectos técnicos a serem avaliados”* – como é o caso, por exemplo, da pontuação pela realização de visita técnica (fl. 780, com atribuição de 750 pontos) – *“ora não acrescentam fator diferencial à classificação das propostas, existindo ainda aqueles que mais parecem estar relacionados ao plano de trabalho a ser desenvolvido”*.

Sob outra perspectiva, é bastante claro o favorecimento da Contratada à época, pela atribuição de pontuação técnica à determinadas especificidades do serviço que só ela e a Prefeitura detinham conhecimento e expertise, e que a princípio, deveriam ser fixados e informados pela própria Administração no edital, como é o caso do tipo de pavimento do sistema viário por onde irão trafegar os veículos e a localização dos respectivos pontos de parada, estimativa da demanda, dimensionamento de quadro de horário, memória de cálculo, fatores de rotatividade etc., corroborando com a crítica de que nesse tipo de licitação não há qualquer técnica a ser analisada.

Sobre o almejado **menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado**, as especificidades do edital em apreço são pouco favoráveis.



Isto porque, conforme observado pelo segmento jurídico de ATJ, o critério de atribuição de notas para as propostas de preços foi ilegal, vez que o mecanismo ali adotado **transformou a valoração do preço num “critério de desempate”**, senão vejamos:

#### **14.8.2 – Cálculo da Pontuação da Proposta de Preços / Pontos**

Maior Valor de Desconto proposto pelos Licitantes / 10.000

Segundo Maior Valor de Desconto proposto pelos Licitantes / 9.000

Terceiro Maior Valor de Desconto proposto pelos Licitantes / 8.000

O restante dos Valores de desconto propostos / 7.000

#### **Anexo VI – Avaliação da Proposta Técnica**

PTE = PFRO + Pprazo + PQT + Paut + Pvt + PISO, onde:

PFRO = Pontuação da idade média da frota, até 2.000 pontos.

Pprazo = Pontuação do prazo para disponibilização da frota, até 1.200 pontos (escalonado em 30, 60 ou 90 dias).

PQT = Pontuação da qualidade técnica da proposta. São 1.300 pontos para a descrição dos serviços, mais 1.450 pontos para a “demonstração inequívoca” da utilização da pesquisa Origem/Destino, mais 1.300 pontos para “verificação da exatidão dos cálculos para dimensionamento dos quadros de horário”.

Paut = pontuação pela automação do processo de controle da oferta e da demanda, até 1.000 pontos.

Pvt = pontuação pela realização de visita técnica, 750 pontos.

PISO = pontuação pela Certificação ISO, 1.000 pontos.

(Síntese das informações constantes às fls. 773/780).

#### **15.2 – Do julgamento:**

O julgamento da presente concorrência será do tipo “Técnica e Preço” – Melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica, conforme fórmula abaixo:

$$PF \text{ (Pontuação Final)} = 0,7 \times PTE/100 + 0,3 \times PPR/100$$

De fato, não bastasse a indevida combinação técnica/preço para a contratação de serviços de transporte coletivo, não houve escorreita proporcionalidade na consideração do valor da tarifa proposta, pouco importando qual o desconto ofertado pelo eventual segundo colocado, pois a diferença seria sempre de mil pontos na pontuação da proposta de preços, conforme avaliado pela ATJ jurídica (fl. 1615), ou seja, é um total desestímulo ao oferecimento de tarifas menores, em detrimento aos usuários na busca pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



modicidade das tarifas, e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A inabilitação da empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda. não se amoldou às disposições do art. 30, §5º, da Lei de Licitações<sup>5</sup>, na medida em que os atestados que comprovam a experiência do licitante na realização dos serviços **não possuem prazo de validade**. Da mesma maneira, a prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, à fl. 895 dos autos, foi emitida em 06/03/2007, atendendo a vigência estipulada no item 12.5 do edital<sup>6</sup>, pois a data de entrega dos envelopes estava marcada para 13/03/2007, **revelando que a inabilitação da empresa foi de fato indevida**.

Assim, na esteira da SDG, *“vislumbro a ocorrência de lesão irreparável à competitividade do certame”*.

Também prospera o apontamento da fiscalização quanto à indevida atribuição pontos, à empresa vencedora, da **Certificação ISO vencida na data de 11/02/2007** – portanto antes da data marcada para a entrega dos envelopes – não sendo possível acolher os argumentos da defesa no sentido de que a empresa estava em processo de ‘recertificação’. Com efeito, a certificação advém do **resultado** do procedimento de auditoria, e não da submissão ao procedimento visando à certificação.

Além disso, não prospera a assertiva da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba de que *“ainda que fossem retirados os pontos da proposta técnica referentes à Certificação ISO, não se alteraria o resultado da licitação”*.

Isso porque estamos diante de um cenário em que houve indevida inabilitação de empresa em prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante abordado supra, e também, a atribuição de 1.000 pontos nesse quesito (v. fl. 649) seria capaz de suplantar, na pontuação final, qualquer desconto na tarifa

<sup>5</sup> § 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

<sup>6</sup> 12.5. Para os documentos de habilitação entregues sem data de validade expressamente estipulada será considerado um prazo de 60 (sessenta) dias contados da emissão, salvo se outra validade for estabelecida em lei.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



oferecido pelas segunda e terceira melhores propostas<sup>7</sup>, corroborando com assertiva da ATJ no sentido de que o mecanismo adotado transformou a valoração do preço num mero critério de desempate.

Por fim, é *“oportuno mencionar que a abordagem levada a efeito no TC-A-24797/026/06 por esta SDG, embora afastando a aplicação do artigo 46 da Lei de Licitações nos certames objetivando concessão, sobrelevou a necessidade de motivação e adequação na escolha dentre os critérios de julgamento previstos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987/95, em face das diferentes espécies de serviços públicos a serem delegados”*.

E no caso em apreço, como já dito, a eleição do tipo de licitação técnica com a menor tarifa não se compatibiliza com situações de concessão de transporte público de passageiros, haja vista não ser atividade de natureza predominantemente intelectual ou complexa o bastante para que se justifique tal conjugação, satisfazendo, para tanto, **a realização de licitação segundo o critério do menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado**, atendendo aos princípios da legalidade, moralidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos, e também à modicidade tarifária.

Ante o exposto, **voto no sentido da irregularidade da Concorrência nº 13/2006 e do Contrato nº 73/2007 de 22/06/2007**, assinado pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, com acionamento do art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Proponho a aplicação de **multa individual de 600 (seiscentas) UFESPS** aos Srs. **José Pereira de Aguiar** (ex-Prefeito do Município de Caraguatatuba, autoridade que homologou o certame e firmou o Instrumento) e **Leandro Borella Barbosa** (Secretário Municipal de Urbanismo, Habitação e Trânsito, autoridade que firmou o Instrumento), nos termos do art. 104, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do Trânsito em Julgado da presente decisão.

<sup>7</sup> Pontuação Técnica =  $1.000 \times 0,7/100 = 7$  (sete) Pontos Finais. Pontuação de Preços (de mil em mil) =  $1.000 \times 0,3/100 = 3$  (três) Pontos Finais, ou  $2.000 \times 0,3/100 = 6$  (seis) Pontos Finais (diferença entre a terceira e a primeira faixa de pontuação = 2.000 pontos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Encaminhem-se peças dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de sua alçada.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GCCCM/29